



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603410-96.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: SAMIRA PEREIRA DA COSTA

Relator: RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 20.575,48 (vinte mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Deputada Federal, SAMIRA PEREIRA DA COSTA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3366233), há irregularidade em razão da ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas e aos pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, a prestadora efetuou despesas com recursos do FEFC sem observância do preceituado nos arts. 56, II, “c” e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017, verbis:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;

Decerto, foram observadas inconsistências relativamente ao CNPJ dos fornecedores FLORA URBANA FLORICULTURA LTDA e BISCOITOS PIRATINI, respectivamente, no valor de **R\$ 60,00 e 43,90, totalizando R\$ 103,90**. Nesse sentido, discorreu a Unidade Técnica no Parecer Conclusivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de inconsistência, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas informações relativas aos gastos realizados e declarados pelo candidato. Fornecedor de campanha com inconsistência na RFB e não comprovada a capacidade operacional, frustra a identificação da verdadeira utilização dos recursos públicos na campanha eleitoral.

Além disso, a prestadora efetuou pagamento, em espécie, com recursos do FEFC, portanto, de maneira diversa da prevista no art. 40 da Resolução TSE n. 23.553-2017, no montante de R\$ 20.471,58 (vinte mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidade que não foi afastada pela prestadora de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas e que corresponde a **28,89%** do total de receita auferida pela candidata, caracterizando a não comprovação da utilização de recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 20.575,48 (vinte mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 20.575,48 (vinte mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)** ao Tesouro Nacional.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FP, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 12 de julho de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL